



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003219/2010-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Compete ao sujeito passivo a produção da prova tendente a demonstrar a extinção do crédito tributário por pagamento, na forma do artigo 156, I do CTN c/c artigo 373 do NCPC.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes aut/os.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para que a multa por descumprimento de obrigação principal seja limitada a 20%.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamento (**DEBCAD 37.305.927-2**) para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre o valor da remuneração paga a segurados empregados, extraído do cotejo entre a DIRF e as GFIP.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 35/38.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 44/53.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente em parte às fls. 208/219, por meio do acórdão a seguir ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Debcad nº 37.305.927-2

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS**

O “Relatório de Vínculos” anexo a Auto de Infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**GFIP. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.**

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros, relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida, não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do lançamento de ofício.

**VALOR RECOLHIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.**

Os saldos de valores recolhidos pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal devem ser apropriados no lançamento, priorizando os valores declarados pelo sujeito passivo em GFIP e observando-se as demais disposições normativas sobre o assunto.

**RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Constatado equívoco no lançamento, cabe a sua retificação.

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora pode indeferir a perícia que considerar prescindível.

**MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.**

Não se aplica a retroatividade benigna uma vez que a multa da legislação de regência se mostrou a mais benéfica ao contribuinte.

**MULTA. REDUÇÃO.**

A aplicação da multa decorre de lei, não podendo ser reduzida.

**JUROS SOBRE A MULTA.**

Os juros incidiram sobre o valor originário lançado. Não houve incidência de juros sobre a multa.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 250/256.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### **Da admissibilidade**

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 10/8/15 (fl. 248) e apresentou seu recurso tempestivamente em 28/8/15 (fl. 250). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

### **Do mérito.**

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos decorre do levantamento de diferenças de remunerações pagas a segurados obrigatórios, apuradas mediante o confronto/batimento entre a DIRF e as GFIP de 2007.

A defesa do autuado cinge-se a alegar que houvera o recolhimento integral dos valores relativos às competências levantadas no auto de infração.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, constatou-se que o então fiscalizado houvera retificado suas GFIP após o início do procedimento fiscal, não produzindo efeitos junto ao lançamento em tela, por força do artigo 138 do CTN.

Constatou-se, ainda, que antes de o início da ação fiscal, o autuado, ao retificar sua GFIP e muito provavelmente por descuido, acabou por sobrepor a anterior com uma outra que continha apenas um segurado obrigatório. Confira-se o constatado pelo julgador de primeira instância:

As GFIP retificadoras enviadas a partir da versão 8.0 do sistema SEFIP devem ser efetuadas mediante a transmissão de novo arquivo, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações. A nova GFIP substitui a anterior de mesma chave (CNPJ/CEI do empregador/contribuinte - competência — código de recolhimento — FPAS). No caso observo que o sujeito passivo ao retificar as suas GFIPs do período de 01/2007 a 06/2007, nas quais havia informado empregados e contribuintes individuais, declarou somente um segurado - Juvenal Feliciano Ferreira Neto (categoria 15 - contribuinte individual - transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração), deixando de declarar os demais.

Não obstante, os valores recolhidos em relação a esses fatos geradores então excluídos pela retificadora foram oportunamente apropriados pela instância de piso, resultando na significativa redução do crédito lançado.

Nesse contexto, o ora recorrente renova sua alegação, mas não traz em seu recurso sequer um demonstrativo capaz de evidenciar os valores recolhidos antes de o início da ação fiscal e ainda não apropriados por ocasião do julgamento anterior, motivo pelo qual não vejo reparos a serem promovidos na decisão objurgada, quanto a este ponto.

É dizer, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito exercido pelo Fisco, consoante estabelece o artigo 373 do NCPC.

Ao final de seu recurso, ainda pleiteou o autuado a redução da multa, forte no artigo 106, II, “b” e “c” do CTN.

Voltando ao lançamento, em especial à fl.37, é de se notar que o autuante, após promover o cotejo entre a multa atual de 75% e o somatório das multas por descumprimento de obrigação acessória (antigo art. 32, IV, §§ 5º e 9º da Lei 8.212/91) com a de 24% (antigo artigo 35 da Lei 8.212/891), houve por bem aplicar a de 24%, por entender ser a mais benéfica neste lançamento.

Pois bem.

Há de se registrar, de início, que em Sessão do PLENO, no dia 6 de agosto de 2021, este Colegiado, por unanimidade de votos, houve por bem revogar o enunciado de Súmula CARF n.º 119, que continha a seguinte redação:

**Súmula CARF n.º 119**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

O fundamento central que deu azo à sumula hoje revogada repousa na tese de que o artigo 35-A, incluído pela MP 449/2008, que estabeleceu a multa de ofício forte no artigo 44 da Lei 9.430/96, procurou apenar – em um só instante - duas condutas, que, antes de sua edição, seriam sancionadas por dois artigos distintos, quais sejam: art. 35 (*descumprimento de obrigação principal*) e §§ 4º e 5º do artigo 32 (*descumprimento de obrigação acessória*). Nesse sentido a determinação de que ambas as multas anteriormente vigentes fossem, quando conexas/ associadas, somadas e comparadas com aquela decorrente do então novo dispositivo, no patamar ordinário de 75%. Foi o que se usou chamar de “cesta de multas”.

Naquela Sessão, levou-se em conta as reiteradas manifestações da Fazenda Nacional, a exemplo da Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e do Parecer SEI n.º 11315/2020/ME, que justificaram a inclusão e manutenção desse tema da lista nacional de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN. Confira-se o que diz o subitem “c” do item “1.26-multas” constante da citada lista:

**c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.**

**Resumo:** A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

**Precedentes:** AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

**Referência:** [Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME](#), [Parecer SEI N.º 11315/2020/ME](#)

**\*Data da inclusão:** 12/06/2018

Do cenário noticiado pela Fazenda Nacional, notadamente em relação ao posicionamento já pacificado no âmbito do STJ, extrai-se que no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a multa lavrada com esopeque no hoje revogado artigo 35 deveria ser comparada com aquela resultante de sua nova redação, é dizer, limitada a 20%, já que, segundo entende aquela corte, a multa de ofício no lançamento de tais contribuições só passou a

existir com o advento daquela MP 449/08. Em outras palavras: a multa de 75% incidiria apenas em relação aos lançamentos efetuados após a sua vigência.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento pessoal deste Conselheiro, mas curvando-me à jurisprudência pacífica do STJ<sup>1</sup>, que justificou, ante a inviabilidade de reversão do entendimento acima e da submissão do tema ao STF, a sua inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, ora recorrente, aliado, ainda, ao princípio da eficiência administrativa, encaminho por **dar provimento** ao recurso quanto a esta matéria, para limitar a multa lançada, que detinha percentual variável no tempo, a 20%, com esteio na nova redação daquele artigo 35.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para que a multa por descumprimento de obrigação principal seja limitada a 20%.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>1</sup> Excertos da Nota SEI 27/2019

[...]

Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Por fim, ressalte-se que o tema objeto da presente Nota não ostenta contornos constitucionais, versando eminentemente sobre a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.134 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19515.003219/2010-79